ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-749/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/14733/2013
PROTOCOLO	:	1440759
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO
RESPONSÁVEL	:	ROBERTO GUIMARAES
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 10/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA

LICITAÇÃO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇO DE LAVAGEM DE VEÍCULOS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. REGULARIDADE. ADJUDICAÇÃO PELA EMPRESA VENCEDORA.

O Procedimento licitatório atende os requisitos das Leis 10.520/2002 e 8.666/93 e a empresa vencedora do certame foi devidamente habilitada com a entrega da respectiva documentação. A Ata de Registro de Preços formalizada para futura contratação de empresa para realização da limpeza dos veículos oficiais do município contém as condições legais para execução, com a respectiva descrição da obrigação, responsabilidades e especificidades em relação à entrega dos produtos, os eventuais acréscimos e supressões, as penalidades e multas, o cancelamento, o preço, o pagamento e sua vigência de 12 meses a contar de sua assinatura.

II – RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 26/2013 realizado pelo Município de Ladário, e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 10/2013 tendo como Detentora da referida Ata a empresa Márcio Tupinambá Alves de Lima-ME, visando ao registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de lavagem dos veículos oficiais da Prefeitura Municipal de Ladário e suas Secretarias.

A 5ª ICE, na Análise Processual – ANP-5ICE-8256/2013 – fls. 247/249, constatou a ausência de documentação exigida pela Lei 8.666/93 e pela INTC/MS n. 35/2011.

Intimado o Ordenador de Despesas, foram carreados os documentos de fls. 254/266.

Retornando os autos à 5ª ICE esta, na Análise ANA-5ICE-170/2014 (fls. 267/269), procedeu a conferência dos documentos e constatou estarem sanadas as irregularidades anteriormente apontadas, não havendo pendência documental para verificação das exigências legais.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-7615/2014 – fls. 274/275.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Constato inexistir irregularidades na Ata de Registro de Preços n. 10/2013 proveniente do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 26/2013, tendo em vista que em consonância com as Leis 10.520/2002 e 8.666/1993.

Houve Parecer Jurídico (fl. 147) favorável à realização do procedimento licitatório e, na data e hora designados para o certame, das 2(duas) empresas licitantes, foi considerada vencedora a empresa Márcio Tupinambá Alves de Lima-ME que foi devidamente habilitada com a entrega da documentação que atestava sua regularidade, e ocorrendo sua adjudicação, conforme Ata de fls. 207/225.

Elaborada a Ata de Registro de Preços (fls. 231/244), esta contém as condições legais para execução, com a respectiva descrição da obrigação, responsabilidades e especificidades em relação à entrega dos produtos, os eventuais acréscimos e supressões, as penalidades e multas, o cancelamento, o

preço, o pagamento e sua vigência de 12 meses a contar de sua publicação. Homologado o resultado (fls. 228/229) da licitação, a publicação da Ata de Registro de Preços ocorreu em 19.08.2013 (fl. 245).

São as razões que fundamentam o voto.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento do art. art. 120, inc. I, alínea "a" e do art. 122, inc. II, do RITC/MS aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, da RNTC/MS n. 76/2013, profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 26/2013, realizado pelo Município de Ladário e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 10/2013 tendo como Detentora da Ata a empresa Márcio Tupinambá Alves de Lima-ME, em razão de estarem em conformidade com as Leis 10.520/2002 e 8.666/93, bem como com a INTC/MS 35/2011.

Conselheiro Jerson Domingos: Com o relator

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel: Com o relator

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária n. 03, de 24 de março de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar **REGULARES** o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 26/2013, realizado pelo Município de Ladário e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 10/2013, tendo como Detentora da Ata a empresa Márcio Tupinambá Alves de Lima-ME. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento o Excelentíssimo Conselheiro Jerson Domingos e o Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel,

bem como o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se.

Campo Grande, 24 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator